AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.167 - SP (2015/0274146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANNYMAISON FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOÃO AMARAL - SP011932
		ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S) - SP120338
AGRAVANTE	:	FAUZI BAHIJ CHEHDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
		MICHEL ELIAS ZAMARI - SP038637
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PARQUE BALNEARIO CENTER
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S) - SP110168
		PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI - SP245665
INTERES.	:	RINALDI PRODUCOES & PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO

Trata-se de dois agravos em recurso especial, o primeiro apresentado por ANNYMAISON FESTAS E EVENTOS LTDA às fls. 392/404 e o segundo apresentado por FAUZI BAHIJ CHEHDA - MICROEMPRESA às fls. 458/461.

É o relatório. Decido.

Analiso inicialmente o recurso interposto por ANNYMAISON FESTAS E EVENTOS LTDA.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> [...]
>
> *3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso*

> *especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Passo à análise do recurso interposto por FAUZI BAHIJ CHEHDA - MICROEMPRESA.

Mediante análise dos autos, verifico que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/12/2013, sendo o recurso especial interposto somente em 03/02/2014.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme pacificado nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp 1686469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/03/2018).

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que

precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravos em recurso especial interposto por ANNYMAISON FESTAS E EVENTOS LTDA e não conheço do recurso especial interposto por FAUZI BAHIJ CHEHDA - MICROEMPRESA.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente